



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.361 - SP (2015/0148158-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)
VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANIBAL CAPELO FEIJO
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA
RAFAEL ROBBA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADOS : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA E OUTRO(S)
GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO FORA DA ÁREA DE COBERTURA DA OPERADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIMED PAULISTANA. PRECEDENTE DA QUARTA TURMA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp 1.377.899/SP, de relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, a Quarta Turma firmou orientação de que *"o fato de várias sociedades explorarem uma mesma marca, ainda que com personalidades jurídicas distintas - por não ter havido a informação clara ao consumidor acerca de eventuais diferenças no conteúdo dos serviços ou na cobertura oferecida por cada uma -, traz como consequência a possibilidade de serem acionadas a responder solidariamente pelas obrigações contratadas por qualquer delas"* (DJe de 11/2/2015).

2. A modificação das conclusões do v. acórdão recorrido, quanto à tentativa do beneficiário do plano de saúde de buscar solução na rede credenciada, tendo sua situação de saúde agravada, bem como quanto à falta de informação clara e suficiente em relação à extensão do tratamento na capital paulista, demandaria a análise do contexto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato firmado entre as partes, mormente quanto ao alcance da natureza do atendimento realizado pela recorrente, o que encontraria óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0148158-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.539.361 / SP

Números Origem: 01525289320128260100 1525289320128260100 20140000167369

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)
VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANIBAL CAPELO FEIJO
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA
RAFAEL ROBBA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADOS : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA E OUTRO(S)
GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)
VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANIBAL CAPELO FEIJO
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA
RAFAEL ROBBA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADOS : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA E OUTRO(S)
GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O presente feito foi retirado de mesa por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.361 - SP (2015/0148158-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)
VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANIBAL CAPELO FEIJO
ADVOGADOS : RAFAEL ROBBA E OUTRO(S)
RENATA VILHENA SILVA
INTERES. : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADOS : GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou seguimento ao recurso especial.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: (I) "*não são aplicáveis ao caso em comento os termos constantes do enunciado das súmulas nn. 5 e 7 deste Col. Superior Tribunal de Justiça, na medida em que não se faz necessária a interpretação de qualquer cláusula contratual ou reexame de provas*" (fl. 1.000); (II) "*é parte ilegítima a figurar na presente demanda, vez que não detém conhecimento fático da suposta lide relatada pelo agravado e, ademais, o agravado não possui contrato com a UNIMED PAULISTANA e sim com a UNIMED FORTALEZA*" (fl. 1.002); (III) "*impor a legitimidade da recorrente nada mais é do que negar vigência ao sistema cooperativista trazido pela lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, vez que referida lei trouxe a sistemática de independência entre as cooperativas, mormente os artigos 3º, 4º, 6º e 8º*" (fl. 1.002). Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.361 - SP (2015/0148158-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)
VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANIBAL CAPELO FEIJO
ADVOGADOS : RAFAEL ROBBA E OUTRO(S)
RENATA VILHENA SILVA
INTERES. : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADOS : GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, a agravante apenas reprisa as alegações já analisadas, não deduzindo argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada.

Assim, conforme mencionado na decisão agravada, a colenda Quarta Turma firmou orientação de que as prestadoras de serviço médico que integram o mesmo grupo, no caso a UNIMED, ainda que possuindo personalidades jurídicas distintas, podem ser acionadas para responder pelas obrigações contratadas por qualquer delas.

A propósito:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. SOCIEDADES COOPERATIVAS UNIMED. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. O direito à informação e o princípio da vinculação da publicidade refletem a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços se responsabiliza também pelas expectativas que a sua publicidade desperta no consumidor, mormente no que tange ao uso coletivo de uma mesma marca.

2. A publicidade do Sistema Unimed busca instigar o indivíduo à contratação mediante a convicção de que se trata de uma entidade única com atuação em âmbito nacional, não sendo informado ao filiado sobre a autonomia e a independência de suas unidades, o que só faz reforçar nele a ideia de que esse sistema lhe oferece uma maior gama de serviços e facilidades.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ademais, a complexa estrutura das cooperativas prestadoras de serviço, se, por um lado, visa ao estímulo e reforço do sistema cooperativo regido pela Lei n. 5.764/1971, possibilitando a atuação sob uma mesma marca e a constituição de sociedades cooperativas singulares, federações de cooperativas e confederações; por outro lado, tem como efeito externo a responsabilização de toda a cadeia de fornecimento - no caso, o Sistema Unimed - de forma solidária, uma vez que não se pode exigir do consumidor que conheça as intrincadas relações entre os diversos membros dessa cadeia, mormente quando a publicidade veiculada pelo grupo faz-lhe crer que se trata de uma entidade una.

4. Dessarte, o fato de várias sociedades explorarem uma mesma marca, ainda que com personalidades jurídicas distintas - por não ter havido a informação clara ao consumidor acerca de eventuais diferenças no conteúdo dos serviços ou na cobertura oferecida por cada uma -, traz como consequência a possibilidade de serem acionadas a responder solidariamente pelas obrigações contratadas por qualquer delas.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.377.899/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 11/2/2015)

Ademais, a modificação das conclusões do v. acórdão recorrido, nos moldes em que postulada pela ora recorrente, demandaria a análise de cláusulas do contrato original firmado entre as partes e do alcance da alegada natureza complementar do atendimento da recorrente, o que encontraria óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.ADESÃO A PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ.PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ficou comprovado nos autos que a parte ora recorrente é legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança, tendo em vista que era responsável pelo pagamento das mensalidades e negociava pessoalmente os planos contratados, ficando patente sua relação jurídica negocial com a parte autora.

2. Nesse contexto, a reversão do julgado demandaria análise do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor, circunstância não verificada na hipótese.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 646.362/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 14/5/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal local concluiu que o recorrente pertence ao mesmo grupo econômico da entidade operadora do plano de saúde e que, por isso, é parte legítima para responder pela indenização. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática e probatória, além da reinterpretação do contrato social da empresa, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 433.617/CE, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 9/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES PELO AUTOR E PELA UNIMED MANAUS, COM ÁREA GEOGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA DO PLANO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. TRANSFERÊNCIA DO AUTOR PARA SÃO PAULO ATRAVÉS DE INTERCÂMBIO COM A UNIMED PAULISTANA (INTEGRANTE DO SISTEMA UNIMED). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU PELA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIMED PAULISTANA COM APOIO NOS FATOS CIRCUNSTANCIADOS NOS AUTOS E NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para acolher a tese sustentada pela agravante acerca de sua ilegitimidade passiva seria necessário proceder à revisão dos fatos circunstanciados nos autos e à interpretação de cláusulas contratuais o que é vedado nesta instância, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 10.247/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 19/10/2012)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0148158-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.539.361 / SP

Números Origem: 01525289320128260100 1525289320128260100 20140000167369

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)
VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANIBAL CAPELO FEIJO
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA
RAFAEL ROBBA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADOS : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA E OUTRO(S)
GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)
VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANIBAL CAPELO FEIJO
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA
RAFAEL ROBBA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADOS : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA E OUTRO(S)
GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.